

**São Paulo, 12 de julho de 2019.**

**INFORMATIVO**

**Ref. Operação Autorregularização – NOS CONFORMES – ICMS diferido (pescados)**

Prezados (as) Senhores (as),

Informamos que ontem (11.07.2019) a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deu início à emissão de comunicados a restaurantes paulistas para informá-los acerca da existência de débitos relativos ao ICMS diferido nas operações com pescados (Programa “Nos Conformes”).

## DIAS E PAMPLONA

ADVOGADOS

Relembre-se que os restaurantes paulistas são classificados como estabelecimentos varejistas e, por esta razão, nos termos da legislação paulista (art. 391 do RICMS/SP), até abril de 2018 eram obrigados a recolher o ICMS diferido dos pescados, além dos seus ICMS próprios relativo à saída das refeições. No período de abril a dezembro de 2018 essa obrigatoriedade deixou de existir em virtude de uma alteração legislativa, ressurgindo em 1º de dezembro de 2018 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 63.886/2018 no art. 391 do RICMS/SP. A única diferença em relação ao passado (até abril/2018) é que a partir de dezembro/2018 o restaurante não é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido nos casos em que as saídas internas são realizadas por estabelecimento que tenha como CNAE principal os códigos 1020-1/01 (Preservação de peixes, crustáceos e moluscos) ou 1020-1/02 (Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos).

Pois bem. Alguns de nossos clientes já foram comunicados das divergências encontradas a partir do cruzamento de informações no que diz respeito ao ICMS diferido relativo às operações de aquisição de pescados (ausência de recolhimento deste imposto).

Na referida comunicação o Fisco Paulista recomenda que o contribuinte verifique se fato o imposto não foi recolhido e, neste caso, indica seja feita a regularização do débito no prazo indicado no comunicado, sob pena de autuação fiscal e cobrança de multas de ofício (via de regra de 100% do valor do imposto).

Diante disso, e considerando que a jurisprudência relacionada ao tema é completamente desfavorável à tese de que os restaurantes não são estabelecimentos varejistas de pescados e que, portanto, não seriam obrigados a recolher o ICMS diferido na aquisição destes bens, recomendamos que os contribuintes que receberem tal comunicado sigam as instruções nele contidas para fins de regularização dos débitos existentes com a incidência somente dos juros e da multa de mora, evitando, desse modo, a aplicação de multa de ofício.

Por fim, vale dizer que nos termos da Resolução SF/PGE nº 1/2018 (art. 1º, §2º, 3), poderão ser parcelados os débitos fiscais decorrentes de procedimento de autorregularização no âmbito do programa “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar 1320/2018.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

**Dias e Pamplona Advogados**  
**Departamento Tributário**

*Elaborado por MARINA PASSOS COSTA QUEIROZ, advogada da área tributária.*

*A propriedade intelectual deste texto é de Dias e Pamplona – Advogados (art. 184 do CP). O texto pode ser reproduzido total ou parcialmente, desde que sejam atribuídos os devidos créditos ao (s) titular (es) do direito autoral.*